



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26285 - DF (2020/0128938-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : REDE SUSTENTABILIDADE
ADVOGADO : LADYANE KATLYN DE SOUZA - DF059078
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado no dia 04.06.2020 pelo partido **REDE SUSTENTABILIDADE** contra ato imputado à **UNIÃO**, impugnando a permanência do Sr. Sérgio Nascimento de Camargo no cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares, cuja nomeação ocorreu em 27.11.2019.

Sustenta-se, em síntese, que a apontada autoridade ostenta publicamente opinião contrária às finalidades da instituição que preside, buscando o seu esvaziamento, o que atenta contra o patrimônio cultural brasileiro e a moralidade administrativa.

Ressalta que "a Fundação Cultural Palmares se insere neste contexto de proteção do patrimônio cultural brasileiro, especificamente com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira" (fl. 11e), não se admitindo, portanto, a permanência, na direção da instituição, de pessoa que negue a existência do racismo e se posicione contrário aos instrumentos de redução da desigualdade material.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão do Sr. Sérgio Nascimento de Camargo do exercício do cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares. No mérito, pugna pelo seu afastamento definitivo do cargo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/66e.

Vieram-me os autos conclusos em 04.06.2020 (fl. 68e).

Determinei a emenda à inicial, para que fosse indicada a autoridade coatora, bem como especificado o ato tido por ilegal ou abusivo.

Tal providência foi cumprida às fls. 76/78e, apontando-se o Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil como autoridade coatora, e explicitando-se que o ato impugnado

consiste na manutenção do Sr. Sérgio Nascimento de Camargo no cargo.

Requer, ainda, "seja incluído, como pedido subsidiário, a determinação de instauração de procedimentos investigativos e de apuração disciplinar das condutas do Sr. Sérgio Camargo no âmbito administrativo" (fl. 77e).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

A Rede Sustentabilidade busca, por meio de mandado de segurança coletivo, o afastamento do Sr. Sérgio Nascimento de Camargo do cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares, entendendo ser ilegal a sua permanência à frente da instituição, diante das manifestações contrárias aos fins do ente público.

Registro, de início, a legitimidade do partido para a impetração, na linha da orientação atual do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "os partidos políticos, desde que representados no Congresso Nacional, têm legitimação ampla, podendo proteger quaisquer interesses coletivos ou difusos ligados à sociedade, independente de vinculação com interesse de seus filiados" (MS n. 37.097/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 05.05.2020). Na mesma linha: MS n. 34.070-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28.03.2016; MS n. 34.071-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28.03.2016; MS n. 34.069-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 16.02.2017.

Não obstante, compreendo ser o caso de indeferimento da petição inicial por ausência de ato coator capaz de violar direito líquido e certo, ainda que por omissão.

Extraí-se da inicial que o Impetrante aponta como ato coator, atribuído ao Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil, a manutenção do Sr. Sérgio Nascimento de Camargo no cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares, mesmo após discurso polêmico gravado em reunião de trabalho no órgão e divulgado na imprensa, além de outros fatos que indicariam a atuação contrária do servidor em relação aos objetivos legais da fundação.

A impetração está, assim, fundada em ato omissivo; porém em nenhum momento o Impetrante indica ter apresentado formalmente à autoridade coatora solicitação de afastamento do Sr. Sérgio Nascimento de Camargo do cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares ou de alguma outra providência, em razão dos fatos agora submetidos à apreciação judicial.

Embora a Constituição da República não imponha o esgotamento da via administrativa para efetuar-se postulação em juízo (art. 5º, XXXV), assinala o Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de mandado de segurança por omissão, "cabe à parte impetrante comprovar, em primeiro lugar, que a autoridade apontada como

coatora possui a obrigação de praticar determinado ato e, em segundo lugar, que houve injustificável recusa a praticá-lo" (Pleno, MS n. 24.280 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.04.2003). Na mesma linha, decisões monocráticas (e.g. MS n. 37.038/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 22.04.2020).

Dessarte, a parte interessada, ao invocar omissão da autoridade administrativa, deve demonstrar que levou ao conhecimento desta os acontecimentos que reclamam sua atuação, não servindo, para tanto, as notícias veiculadas na imprensa.

A ausência de comprovação da inércia ou recusa injustificável da autoridade coatora em apreciar eventual solicitação nesse sentido compromete a liquidez e certeza do direito postulado, em desatendimento a condição especial da ação mandamental.

Sobre esse aspecto, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, vale dizer, aquele comprovado mediante prova pré-constituída, não sendo a via adequada quando remanesce incerteza sobre os fatos alegados, como estampam os julgados assim ementados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. BARRA FIXA. INADEQUAÇÃO DO EQUIPAMENTO EM QUE FORAM EXECUTADOS OS TESTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O pedido de dilação probatória, como o requerido na peça vestibular, é incompatível com a via mandamental. Precedentes.

2. O leito do mandado de segurança, por incompatível que é com a dilação probatória, reclama prévia e inequívoca prova, mediante documentos idôneos, das alegações assestadas na exordial da ação, de onde não merecer prosperar a estratégia de colocar em dúvidas, à míngua de provas convincentes, a correção do certame ao qual se submeteu o candidato.

3. Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de veracidade, cabendo a quem os contesta o dever de apresentar prova inequívoca da ilicitude alegada, tarefa da qual, neste caso, não se desincumbiu o impetrante.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 46.006/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018, destaque meu)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do mandamus para anular a Portaria 1891/2014, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que o demitiu do cargo de Policial Rodoviário Federal.

2. A Portaria 1.891 de 18 de novembro de 2014, às fls. 595 e 597, demitiu o impetrante com fundamento nos artigos 116, incisos I e III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da Lei 8.112/90.

3. Enfim, o impetrante foi apenado por não ter exercido com zelo e dedicação as atribuições do

cargo, por não ter observado as normas legais e regulamentares, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, por improbidade administrativa, e por corrupção.

4. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, "não se evidencia o direito líquido e certo do impetrante, de forma que a análise do que foi alegado pelo impetrante demandaria dilação probatória, que se revela inviável na via mandamental, onde a prova deve ser pré-constituída." (fl. 674).

5. Esclareça-se que o "mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas." (MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/2015).

6. Por fim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Nesse sentido: MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/201, e AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

7. Segurança denegada.

(MS n. 21.663/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, destaque meu).

Posto isso, com fundamento nos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 212 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2020.

REGINA HELENA COSTA

Relatora